



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000024-24.2025.8.26.0496, da Comarca de Bauru, em que é agravante FELIPI DELFINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0000024-24.2025.8.26.0496

Agravante: Felipi Delfino

Agravado: Ministério Público

Origem: Bauru - DEECRIM UR3

VOTO Nº 24.577

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO
PREJUDICADO.**

I. Caso em Exame

1. Felipi Delfino interpôs agravo em execução penal contra decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional, alegando preenchimento dos requisitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a perda superveniente do interesse recursal devido à progressão do agravante ao regime aberto.

III. Razões de Decidir

3. O recurso está prejudicado, pois o agravante progrediu ao regime aberto, tornando desnecessário o exame do pedido de livramento condicional.

4. A Jurisprudência confirma que a progressão ao regime aberto prejudica o recurso de agravo em execução para livramento condicional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A progressão ao regime aberto prejudica o agravo em execução para livramento condicional.

Legislação Citada:

Não há legislação citada.

Jurisprudência Citada:

**TJSP, Agravo de Execução Penal
7009600-42.2017.8.26.0482, Rel. Des. Cláudio
Marques, 15ª Câmara de Direito Criminal, j.
23.08.2018**

1) FELIPI DELFINO, representado pela Defensoria Pública, interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 26/29, proferida em 17/12/2024, que indeferiu seu pedido de **livramento condicional**, pretendendo, conforme minuta recursal, a concessão do benefício sob a alegação de preenchimento dos

requisitos.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão combatida foi mantida pelos próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento.

É o relatório.

2) O recurso está prejudicado.

Compulsando aos autos do PEC nº 0009408-45.2024.8.26.0496, nota-se que em 9/4/2024 o ora agravante foi **progredido ao regime aberto**.

Por consequência, houve perda superveniente do interesse recursal.

Em outras palavras, foi alcançado pelo agravante, de forma superveniente, benefício em execução (regime aberto domiciliar) cuja amplitude torna prejudicada a pretensão de vivenciar o livramento condicional.

Neste sentido a Jurisprudência:

“Agravo em execução – Livramento Condicional – Indeferimento – Pretensão à reforma - Prejudicado o exame, em razão da perda do objeto – Progressão ao regime aberto – Recurso prejudicado” (TJSP; Agravo de Execução Penal 7009600-42.2017.8.26.0482; Relator (a): Des. Cláudio Marques; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 23/08/2018; Data de Registro: 24/08/2018).

O pleito, portanto, perdeu seu objeto.

3) Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo em execução penal.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator